



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504913-08.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RODIERYKSON GABRIEL DA SILVA VITAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1504913-08.2024.8.26.0196

Apelante: RODIERYKSON GABRIEL DA SILVA VITAL

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ORLANDO BROSSI JÚNIOR

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA

Voto nº 35.766

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Aplicação do redutor especial de penas. Não cabimento. Fixação de regime inicial aberto. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.161), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.161/167 na qual foi condenado às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor especial de penas, a fixação de regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.184/195).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.203/217).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.228/239).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado, policiais militares: 1. em patrulhamento ostensivo, avistaram o Réu que, ao vê-los, desceu caminhando por determinada rua, colocou alguma coisa na boca e engoliu, o que ensejou a abordagem; 2. encontraram com ele R\$ 241,00 em dinheiro e várias porções pequenas de "crack"; 3. presenciaram o Réu afirmar que engoliu duas porções de "crack", negando a posse do restante da droga apreendida.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.78/80 e 82/84), atestando se tratar 10,33g de "crack".

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu não converge com as demais provas produzidas.

Os policiais militares Kleber e Lucas, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato, acrescentando que o Réu já era conhecido pelo comércio espúrio.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

“2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”.

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: 1. o Réu: a. tentou fugir e engoliu porções de drogas ao ver policiais na região em que estava (atitudes estranhas para um inocente); b. tinha consigo várias porções de "crack", além de R\$ 241,00 em dinheiro sem explicação de origem lícita; c. possui condenação transitada em julgada por crime semelhante (Proc. n° 0034835-62.2010.8.26.0196), demonstrando que: c.1. a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência na mercancia ilícita; c.2. entre acreditar nos depoimentos dos policiais, homens de bem que cumpriam seu dever e não ostentam máculas em suas funções, e na versão apresentada pelo Réu, um agente que foi flagrado na situação descrita na denúncia e possui condenação transitada em julgada por crime semelhante, a primeira opção, sem dúvida, é a mais coerente; 2. como pontuado na Sentença: *"pouco crível a versão ofertada pelo réu no sentido de que estava na praça apenas para jogar futebol e que desconhecia a propriedade das drogas, eis que estava com R\$ 241,00 em notas, o que causa estranheza, e ambos os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o*

acusado tentou se evadir do local quando avistou as viaturas, sendo que o entorpecente foi localizado pelos policiais em sua cueca, dividido em diversas porções, o que torna inverossímil sua versão de que o dinheiro que guardava era proveniente da venda de pratas e não da traficância. Ademais, os policiais militares foram firmes em afirmar que o acusado já era conhecido pelo envolvimento com tráfico de drogas, bem como já havia sido abordado naquela mesma praça outras vezes, local em que corriqueiras diversas denúncias por conta do habitual comércio de entorpecentes" (fls.164/165).

Passa-se aos pontos controvertidos quanto à sanção penal.

Justificados ficaram, tanto a exacerbação da pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal pelos péssimos antecedentes (fls.13/20 – inclusive em crimes graves, como o de roubo), quanto o agravamento de 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls.14), demonstrando que penas mais brandas foram ineficazes em inibi-lo a reiterar em ilícitos e que nada absorveu da terapêutica penal, inclusive fundamentando a fixação de regime inicial fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal) e – juntamente com a quantidade da pena

privativa de liberdade fixada e ora mantida — sua não substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Por derradeiro, não há que se falar em desconsideração de mau antecedente por já ter decorrido “período depurador”, pois: 1. ainda que se possa invocar o argumento de que o tempo apaga manchas, assim agir seria desprestigiar aquele que nunca teve mácula qualquer em seu registro criminal, tratando igualmente os desiguais; 2. a boa jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal nessas circunstâncias, como se vê de decisões: a. desta Câmara (Ap. n° 0011845-11.2016.8.26.0635, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 10.10.2017): “Não assiste razão à Defesa ao pleitear a desconsideração dos maus antecedentes, tendo em vista o transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Estatuto Repressivo. Com efeito, o mencionado dispositivo legal faz referência expressa somente à reincidência, no que diz respeito ao período de cinco anos. Conclui-se, portanto, que a limitação temporal afasta apenas a reincidência, que não se confunde com os maus antecedentes”; b. do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (HC n° 404.203-RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 17.08.2017): “3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal”; c. do Supremo Tribunal Federal que encerrou corretamente o dilema, assim assentando a afetação (Embargos de Declaração ao Recurso Extraordinário n° 593.818-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. em Sessão Virtual de 14.04.2023 a 24.04.2023) - Tema n° 150: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal".

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR